



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721743/2015-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente RUBENS RODRIGUES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISENÇÃO. DEDUTIBILIDADE. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES E CAPAZES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos, até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau.

No presente caso, as pensões pagas a filhas maiores de 24 anos, capazes, com condições de proverem a própria subsistência, não podem ser deduzidas do IRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação procedente me parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, devendo ser reduzido o imposto suplementar de R\$ 46.847,44 para R\$ 14.727,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares. Vencida a Presidente Verônica Maria Perrotta de Seixas que votou pela manutenção integral da glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 183.935,70.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL),
trata-se de:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 183.935,70, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosadas as deduções com pensão alimentícia judicial relativas a Luciana Costa Rodrigues (DN: 24/09/1977) e Tatiana Costa Rodrigues (DN: 10/03/1980), ambas maiores. A dedução com pensão alimentícia judicial se estende aos filhos maiores de 21 anos e até 24 anos se

universitários, ou, a qualquer idade quando comprovada sua incapacidade física ou mental laborativa.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99."

Os motivos que ensejaram o indeferimento estão descritos no lançamento.

Em 09/02/2015 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0146.

Contra a decisão, a recorrente apresentou impugnação, em 05/03/2015, fls. 0146, argumentando, como demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1) a notificação deve ser anulada, em razão de não existir qualquer limitação de idade para a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, desobedecendo o Princípio da Legalidade Estrita, não podendo o intérprete da lei fazer restrições onde a lei não o fez;

2) a Fiscalização não pode alterar conceito de prestação alimentícia, específico do Direito de Família, fixado no art. 1.695 do Código Civil, sob pena de se violar as regras do art. 109 e 110 do CTN;

3) o Interessado sofre o desconto das pensões pagas as suas filhas, conforme comprovante de rendimentos, e faz jus a deduzir esse valor em sua declaração de ajuste anual;

4) a glosa dos valores declarados de dedução de pensão alimentícia levaria à bi-tributação, pois as alimentandas declararam e tributaram o valor recebido a título de pensão alimentícia;

5) o valor glosado de R\$ 183.935,70 corresponde ao total das pensões alimentícias pagas pelo Contribuinte no ano-calendário de 2013, sendo que o valor correspondente às pensões pagas a Luciana Costa Rodrigues e Tatiana Costa Rodrigues é R\$ 67.137,68.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando esta procedente em parte , em síntese, pelo seguinte motivo:

"Assiste razão, porém, ao Impugnante quanto ao montante glosado de pensão alimentícia judicial. O Interessado declarou pensão alimentícia no total de R\$ 183.935,70, relativa a pagamentos efetuados a suas filhas Luciana Costa Rodrigues e Tatiana Costa Rodrigues e às alimentandas Carmem Irene Pinheiro Costa, Emanuelle Coelho de Lima Souza e Isabelle Souza Rodrigues. A Fiscalização glosou apenas os pagamentos efetuados a Luciana Costa Rodrigues e Tatiana Costa Rodrigues, mas excluiu o valor integral declarado a título de pensão alimentícia judicial (R\$ 183.935,70) e não apenas as parcelas relativas a suas filhas (R\$ 67.137,68)."

Desse modo, o valor glosado de pensão alimentícia judicial paga a Luciana Costa Rodrigues e Tatiana Costa Rodrigues corresponde a R\$ 67.137,68 e não aos R\$ 183.935,70 equivocadamente considerados pelo Fisco, devendo ser refeita a apuração do imposto devido para o ano-calendário de 2013, nos termos a seguir:"

Em 18/06/2015, o recorrente foi cientificado da decisão, fls. 0146.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em 14/07/2015, fls. 0146, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão inovou nos requisitos legais que teriam sido descumpridos;
2. Não há na legislação que rege a matéria (Lei 9250/93 e Decreto 3000/99) qualquer exigência quanto à capacidade financeira ou laborativa do alimentando;
3. Como exemplo, a decisão recorrida não questionou a capacidade financeira ou laborativa da ex esposa, retirando os valores do lançamento;
4. Portanto, a decisão interpretou um mesmo fato de forma distinta;
5. A administração pública não pode fazer restrições onde a legislação não as faz;
6. O CTN (art. 109 e 110) garantem a primazia do direito privado sobre o direito tributário, portanto, o legislador e o intérprete tributário não podem desnaturar os institutos e as normas do direito privado;
7. Não há liberalidade alguma do recorrente, nos pagamentos das pensões glosadas, pois foram retidas diretamente na fonte, como demonstram os documentos anexos;
8. Tanto a fonte pagadora como o recorrente cumpriram decisão judicial em vigor, conforme demonstram documentos do Poder Judiciário;
9. Demonstra, por certidões, a obrigação de pagar pensão;
9. As filhas do recorrente declararam os valores recebidos, caracterizando bis in idem a glosa efetuada;
10. Conforme exigido pelo Art. 73, do RIR, o contribuinte comprovou e justificou, cabalmente, por meio de documentos por meio de documentos idôneos que as deduções de ajuste foram legais;
11. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui decisões que amparam a tese do recorrente, de que pensões oriundas de decisão judicial devem ser deduzidas do IRPF;
12. Caso o colegiado mantenha a glosa dos valores pagos haverá bis in idem, pois haverá tributação sobre o mesmo fato, já que tanto o recorrente quanto as alimentandas irão pagar IRPF, o que implica em excesso de exação, que deve ser repellido pelo CARF, conforme entendimento do STJ;

13. Solicita, em síntese, o recebimento e o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, o sujeito passivo alega que a decisão recorrida inovou nos requisitos legais que teriam sido descumpridos.

Não há razão no argumento do recorrente.

No recurso há a citação, expressa, à "f", II, Art. 8º, Lei 9.250/95.

Esclarecemos ao sujeito passivo que seu argumento está equivocado.

Na NL, anexada nas fls. 096, há a citação ao mesmo fundamento legal que o recorrente alega que foi trazido somente na decisão recorrida:

"Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95;"

Portanto, negado provimento quanto a esse argumento.

Acrescentando, cabe transcrever o dispositivo.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Não é de difícil verificação que valores com importâncias pagas a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos, em face das normas do Direito de Família.

Portanto, para a verificação da possibilidade de dedução das pensões pagas não basta que esses valores sejam oriundos de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, mas que estejam, também, em conformidade com as normas do Direito de Família.

Portanto, não há acréscimos, nem inovações, nem mesmo ausência de fundamentos legais para a exigências, pois está claro que o dispositivo determina o cumprimento das normas do Direito de Família.

Nas normas do Direito de Família, como bem demonstrado na decisão recorrida, há exigências:

Código Civil:

Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

...

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Portanto:

1. São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento; e

2. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A legislação tributária possui conceito para definir quem "não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção": a dependência.

Nesse sentido, assim determina a legislação.

Lei 9.250/1999:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Assim, os valores pagos, referentes à pensão, para as filhas do recorrente, não podem ser deduzidos e corretamente foram glosados, pois não restou demonstrado a dependência (não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção), já que são maiores de 21 anos, não ficou demonstrado que são incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, como, também, já ultrapassaram os 24 anos de idade.

Esclarecemos que a decisão recorrida não questionou a capacidade financeira ou laborativa da ex esposa, retirando os valores do lançamento, pois - conforme o I, Art. 35, da Lei 9.250/1995 - não há restrição alguma para conceituar o cônjuge como dependente (não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção).

Conseqüentemente, nego provimento ao recurso quanto a esses argumentos.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, primeiramente, o recorrente alega que a administração pública não pode fazer restrições onde a legislação não as faz.

Como já demonstramos nas preliminares, a fiscalização não fez restrição alguma, somente aplicou o que determina a legislação, para cumprir o que determina o Direito de Família, como determina o f, II, art. 8º, da Lei 9.250/1995.

Ressalte-se que, como demonstrado acima, não foram alterados institutos e normas do direito privado, pois é o Código Civil que determina que os pagamentos devem ser para quem não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, que é o conceito de dependência, definido na legislação tributária.

Portanto, nego provimento ao recurso, quanto a este ponto.

Em outro ponto, o recorrente afirma que não há liberalidade alguma nos pagamentos das pensões glosadas, pois foram retidas diretamente na fonte, como demonstram os documentos anexos, por determinação judicial.

Esclarecemos ao recorrente que a legislação confere direito para o término do pagamento da pensão.

Como já ressaltado, para o Fisco a conceituação de dependência consta da lei (filha(o), menor de 21 anos, ou incapaz, ou até 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Já para o Código Civil quem supre os alimentos pode reclamar ao juiz exoneração, redução ou majoração do encargo.

Ora, a alteração na conceituação de dependência é motivo de pagamento da pensão pro sua liberalidade, motivo de negar provimento ao recurso, também, neste argumento.

Quanto a suposto exagero na exação, devido a caracterização de bis in idem, esclarecemos que não há razão no argumento.

O que está em litígio neste processo é, em síntese, a existência de direito à isenção, com base em pensão para filhas maiores de 24 anos e capazes, para este contribuinte.

A tributação, ou não, destes rendimentos, supostamente abrangidos por isenção, refere-se a rendimentos auferidos por outros contribuintes (filhas).

Assim, não há razão no argumento.

O contribuinte alega que, conforme exigido pelo Art. 73, do RIR, comprovou e justificou, cabalmente, por meio de documentos idôneos que as deduções de ajuste foram legais.

Decreto 3.000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como demonstrado acima, o art 73, do RIR/1999, elenca dispositivos para a verificação, análise e possibilidade de glosas por parte do Fisco, sem relação ao alegado pelo contribuinte.

Portanto, não há razão no argumento.

Por fim, o contribuinte alega que o STJ possui decisões que amparam a tese do recorrente, de que pensões oriundas de decisão judicial devem ser deduzidas do IRPF.

Com todo respeito ao contribuinte e ao excelso tribunal, decisões emitidas pelo STJ não vinculam a administração tributária, exceto as emitidas em recursos repetitivos, e, na análise de todas as decisões trazidas aos autos não há demonstração de que os casos sejam semelhantes, isenção de IRPF, para pagamento de pensão a filhas maiores de 24 anos e capazes.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira